

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENVIADOS POR MEIO DE CORREIO
ELETRÔNICO (E-MAIL) - RECURSO SEM ASSINATURA - ORIGINAL
INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO**

- I - Não se conhece dos embargos de declaração interpostos intempestivamente.
- II - “O correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, para fins da Lei 9.800/99” (3ª Turma, AgR-REsp nº 594.352-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 22.03.2004).
- III - Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 607.227-RJ - Relator:
Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Embargante: Jorge Daniel Roitman. Advogados: Alejandro Augusto L. de Albuquerque e outros. Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A. Advogados: Américo Barbosa de Paula Chaves e outros.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2004 (data do julgamento). - *Aldir Passarinho Junior* - Relator.

Relatório

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior - Às fls. 64/66, Jorge Daniel Roitman interpõe embargos de declaração da seguinte decisão (fl. 61):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jorge Daniel Roitman contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está correta a decisão agravada. O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgR-AG nº 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, *DJU* de 08.03.2000; REsp nº 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, *DJU* de 09.12.1997; AgR-AG nº 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, *DJU* de 06.04.1998; e AgR-AG nº 403.944/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, *DJU* de 29.10.2001.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

É o relatório.

Voto

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator) - Os presentes embargos foram interpostos no último dia do prazo recursal (11.10.2004), por meio de *e-mail* endereçado ao protocolo deste Tribunal, estando o mesmo sem assinatura do patrono do agravante (fls. 65/66). O respectivo original, por sua vez, foi intempestivamente protocolado no dia 18.10.2004, devidamente assinado (fls. 75/76).

A Terceira e a Quarta Turmas do STJ já se manifestaram no sentido de não se admitir a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, o qual não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. Ademais, não há regulamentação desta Corte quanto ao recebimento e protocolo de recurso via correio eletrônico.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

Processual civil. Recurso especial. Envio da petição por correio eletrônico. Impossibilidade. Lei 9.800/99.

- I - O correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, para os efeitos da Lei 9.800/99.

- II - Agravo desprovido (3ª Turma, AgR-REsp nº 594.352/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, *DJU* de 22.03.2004).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso por *e-mail*. Inadmissibilidade. Original intempestivo.

- 1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por *e-mail*, mediante assinatura eletrônica, ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico. Precedentes da Terceira Turma.

- 2. Agravo regimental não conhecido (3ª Turma, AgR-AG nº 500.044/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, *DJU* de 15.09.2003).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição via correio eletrônico. Inadmissibilidade.

- 1 - É inadmissível a interposição de recurso por correio eletrônico (*e-mail*), porquanto não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência da Lei 9.800/99. Precedentes.

- 2 - Agravo regimental improvido (4ª Turma, AgR-AgR-AG nº 504.012/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, *DJU* de 28.06.2004).

Não fora isso, como ressaltado inicialmente, a petição enviada por *e-mail* carece de assinatura do patrono do agravante, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso interposto, vez que, neste Tribunal, considera-se inexistente o recurso interposto sem assinatura.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2004. -
Claudia Austregésilo de Athayde Beck - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 07.03.2005.)

-:-:-